



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600409-61.2024.6.21.0043

Procedência: 043ª ZONA ELEITORAL DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR/RS

Recorrente: CLAUDIO FERNANDO BRAYER PEREIRA

Recorrido: COLIGAÇÃO SANTA VITÓRIA NÃO PODE PARAR

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO EM REDES SOCIAIS DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. RENÚNCIA À CANDIDATURA OCORRIDA APÓS OS ATOS EM QUESTÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA REGULAR. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CLAUDIO FERNANDO BRAYER PEREIRA em face de sentença prolatada pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral de SANTA VITÓRIA DO PALMAR/RS, a qual **julgou parcialmente procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular contra ele movida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela coligação SANTA VITÓRIA NÃO PODE PARAR, sob o fundamento de que o representado agiu “de má-fé ao difundir informação sabidamente falsa nas redes sociais com o fim único de arrecadar votos”; condenando-o ao “pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00”.

A inicial narrou que CLAUDIO FERNANDO BRAYER PEREIRA, vulgo Batata, divulgou em suas redes sociais que “teria construído a Quadra Esportiva da Escola Aresmi [no município de Santa Vitória do Palmar], inserindo em sua propaganda um logo descrevendo ‘FOI O BATATA QUE FEZ’”. No entanto, alegou-se que “a obra foi licitada em 2020” [...], sendo impossível qualquer participação do representado”, pois “já não era mais prefeito municipal desde dezembro de 2010”. Portanto, o autor da obra seria o atual prefeito, Wellington Bacelo dos Santos, que “ocupa o cargo desde 2017”. (ID 45766944)

A sentença consignou que: a) embora o representado tenha renunciado à disputa em 04/10/2024, a ação foi protocolada em 30/09/2024 e se refere a fatos praticados pelo então candidato em 07/09/2024, o que o torna legitimado para compor regularmente o polo passivo da representação; b) o candidato infringiu o art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 ao divulgar fato sabidamente inverídico, uma vez que a “parte autora colaciona documentos que evidenciam a idealização, preparação e estruturação da obra pelo governo atual” (ID 45766964).

O recorrente alega que “ao renunciar no dia 04/10/2024, não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

concorreu ao pleito, e, portanto, nenhum voto levou, não causando qualquer desequilíbrio”. Ademais, salienta que **“não podemos produzir as provas necessárias a comprovar a tese defensiva**, pois o dinamismo das ações eleitorais não comporta tempo suficiente”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45766970 - g. n.)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, deve-se destacar, como apontado no parecer ministerial, que o TRE-PE, ao analisar caso análogo recentemente, ressaltou que: **“A renúncia à candidatura ocorrida após os atos em questão, não afasta sua legitimidade passiva**, uma vez que, à época dos fatos, ainda era pré-candidato, tendo participado ativamente do evento, o que o torna responsável pelo ilícito eleitoral” (REI nº 060005702, Relator Des. Rodrigo Cahu Beltrão publicado em 03/10/2024 - g. n.).

Quanto ao mérito, tem-se que o próprio recorrente admite que não trouxe aos autos provas que sustentem a tese defensiva de que CLAUDIO FERNANDO BRAYER PEREIRA participou da construção da quadra esportiva em questão. Por outro lado, os documentos juntados pela coligação representante



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

são suficientes para se constatar de plano a inveracidade da propaganda eleitoral, o que torna necessária a aplicação da correspondente multa¹.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC

¹ “Não há obscuridade em relação à aplicação da **multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97**, porquanto a jurisprudência do TSE firmada para as Eleições de 2022 é no sentido da aplicabilidade da referida sanção na hipótese de abuso na liberdade de expressão na propaganda eleitoral na internet, a exemplo da **veiculação de mensagens com conteúdo** injurioso, difamatório ou **sabidamente inverídico**.” (TSE. ED-Rp nº 060130762 Acórdão, Relator Min. Floriano De Azevedo Marques, publicado em 08/05/2024 - g. n.)